



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA**

**RESOLUÇÃO Nº 667 /2014**

**135ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 10.11.2014**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1594/2010**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2010.02842-0**

**AUTUANTE: SANDRA HELENA AZEVÊDO ARAÚJO**

**RECORRENTE: L.V. INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: AMBAS**

**RELATOR: CONSELHEIRO FCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

**EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO** decorrente de cancelamentos de cupons fiscais sem o devido arquivamento dos cupons fiscais originais, como também, efetuou o recolhimento do ICMS a menor no mês de outubro de 2005. **AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, em razão da redução da base de cálculo amparada em laudo pericial. Fundamento legal: Arts. 138, 270, 408 e 411 do Decreto nº 24.569/97. Confirmada, por votação unânime, a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

## **RELATÓRIO**

A peça inicial acusa o contribuinte, acima nominado, de falta de recolhimento, decorrente de cancelamentos de cupons fiscais sem o devido arquivamento dos cupons fiscais originais, como também, efetuou o recolhimento do ICMS a menor no mês de outubro de 2005, no montante de R\$ 222.249,00 (duzentos e vinte e dois mil, duzentos e quarenta e nove reais).

Dispositivos infringidos: Art. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 37.782,33 MULTA R\$ 37.782,33.

Instruem os autos: Informações complementares de fls. 03/04; Ordem de Serviço nº 2010.04051 (fls. 05) e Termo de Intimação nº 2010.03228 (fls. 06). A acusação está embasada na documentação

acostada nos autos, conforme fls. 07 a 25.

O contribuinte impugnou o lançamento, conforme fls. 36 a 54. Alega a incompetência do agente fiscal; impedimento dos agentes em lavrar o Auto de Infração; por ser uma repetição de fiscalização é necessária a emissão de Portaria do Secretário da Fazenda; ausência de ciência do contribuinte nos termos de início e conclusão de fiscalização. Alega ainda decadência e solicita perícia. A defesa está embasada na documentação acostada nos autos, conforme fls. 55 a 64.

Em primeira Instância, a Julgadora Singular solicitou por meio do Despacho de fls. 65/66 a conversão do feito fiscal em perícia, para melhor elucidação do presente litígio.

A Célula de Perícias e Diligências lançou às fls. 67 a 69, laudo informando que foram emitidos cupons fiscais de cancelamento para todos os valores cancelados constantes nas Reduções “Z”, levantados por ocasião da fiscalização. A única exceção, foi o valor de R\$ 240,00, referente aos cancelamentos ocorridos no dia 07/01/2005, já que os cupons de números 317 a 320 não foram apresentados, podendo ser comprovados apenas o valor de R\$ 4.960,00, do total de R\$ 5.200,00 de cancelamentos na referida data. Verificamos, ainda, que para a maioria dos cupons cancelados, foram emitidos novos cupons de venda com a mesma mercadoria do cupom anterior, conforme especificado nas planilhas em anexo do procedimento pericial que está embasado na documentação acostada nos autos, conforme fls. 70 a 237.

Retornando à Primeira Instância, a Julgadora Singular solicitou, por meio do Despacho de fls. 239/240, o encaminhamento do feito fiscal novamente a Célula de Perícias e Diligências fiscais para melhor elucidação do presente litígio nos pontos específicos detalhados no despacho acima citado.

Retornando à Célula de Perícias e Diligências, a mesma lançou às fls. 241 a 243, laudo informando que foi excluído o valor de R\$ 174.355,00 da Base de Cálculo dos cancelamentos e logo após restou uma Base de Cálculo no valor de R\$ 38.104,00. A este valor foi adicionado o valor de R\$ 9.790,00, totalizando, assim, após a Perícia, uma nova Base de Cálculo no valor de R\$ 47.894,00 para o Auto de Infração em tela, conforme especificado nas planilhas em anexo do procedimento pericial que está embasado na documentação acostada nos autos, conforme fls. 244 a 247.

Retornando à Primeira Instância, novamente, a Julgadora Singular declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, em razão da redução da base de cálculo, em face do novo laudo pericial ter apresentado nova base de cálculo do imposto. E em ato contínuo, por haver proferido decisão parcialmente contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, ingressa com o Recurso de Ofício da presente decisão, nos termos do art. 40 da Lei nº 12.732/97, conforme decisão de fls. 249 a 257.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 188/2014 (fls. 266/272) opinou pelo conhecimento do Recurso de Ofício, para negar-lhe provimento, recomendando a manutenção da decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da instância singular. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, conforme despacho de fls. 273.

O contribuinte ingressou Recurso Voluntário, intempestivo, conforme (fls. 275/290), apenas reiterando o pedido anterior, já vastamente apreciado.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 285/2014 (fls. 292) opinou pelo conhecimento dos Recursos de Ofício e Voluntário, para negar-lhes provimento, recomendando a manutenção da

decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da instância singular. A douda Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, conforme despacho de fls. 293.

É o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

A peça inicial acusa o contribuinte, acima nominado, de falta de recolhimento, decorrente de cancelamentos de cupons fiscais sem o devido arquivamento dos cupons fiscais originais, como também, efetuou o recolhimento do ICMS a menor no mês de outubro de 2005, no montante de R\$ 222.249,00 (duzentos e vinte e dois mil, duzentos e quarenta e nove reais).

Com relação ao cancelamento de documento fiscal, a legislação tributária estadual, especificamente, o Decreto nº 24.569/97, traz em seu bojo a possibilidade de cancelamento desde que atendidas algumas formalidades. Declarar o motivo do cancelamento é dever instrumental que se traduz, em caso de descumprimento, na inobservância de obrigação acessória.

No presente caso, o contribuinte cancelou os documentos fiscais, mas não declarou ou especificou os motivos que determinaram o seu cancelamento, contrariando o que determina o artigo 138, 408 e 411 do Dec. nº 24.569/97, *In verbis*:

*Art. 138. Quando o documento fiscal for cancelado, conservar-se-ão no talonário ou no encadernamento do formulário contínuo todas as suas vias, com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento e referência, se for o caso, ao novo documento emitido.*

*Art. 408. O ECF-PDV e o ECF-IF podem emitir Cupom Fiscal Cancelamento, desde que o façam imediatamente após a emissão do cupom a ser cancelado.*

*§ 1º O disposto no caput obriga a escrituração do "Mapa Resumo ECF" previsto no artigo 403, ao qual deverão ser anexados os cupons relativos à operação.*

*Art. 411. Em relação aos documentos fiscais emitidos pelo sistema previsto neste Capítulo, poderá ser permitido:*

*1 - o cancelamento, imediatamente após a emissão, hipótese em que deverá conter, ainda que no verso, as assinaturas do operador do ECF e do supervisor do estabelecimento, desde que:*

*a) emita, se for o caso, novo Cupom Fiscal relativo às mercadorias efetivamente comercializadas;*

*b) emita nota fiscal em entrada para cada documento fiscal a ser anulado durante o dia de funcionamento, exceto nos casos de emissão do Cupom Fiscal Cancelamento, previsto no art. 408, os quais deverão ser anexados às mesmas, que conterão as seguintes informações:*

*1 - preenchimento do campo destinado ao remetente com os dados do consumidor das mercadorias ou, em se tratando de serviços, do seu destinatário;*

*2 - relação das mercadorias ou serviços e seus valores, permitindo-se o estorno dos débitos efetivamente ocorridos, considerada a identificação das respectivas situações tributárias;*

*3 - número do documento fiscal anulado, sua série, se for o caso, e número seqüencial do equipamento atribuído pelo estabelecimento usuário."*

Com relação à escrituração, apuração e ao recolhimento do ICMS, deve-se observar o disposto no art. 270 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

*Art. 270. O livro Registro de Saídas, modelos 2 ou 2-A, Anexos XXXIII e XXXIV, destina-se à escrituração do movimento de saídas de mercadorias ou bens e de prestação de serviços de transporte e de comunicação, a qualquer título, efetuadas pelo estabelecimento.*

*§ 2º A escrituração será feita em ordem cronológica, segundo a data de emissão dos documentos fiscais, pelos totais diários das operações e prestações de mesma natureza, de acordo com o CFOP, permitido o registro conjunto dos documentos, de numeração seguida, da mesma série e subsérie.*

*§ 3º A escrituração será feita, nas colunas próprias, da seguinte forma:*

*IV - colunas sob os títulos "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações com Débito do Imposto":*

*a) coluna "Base de Cálculo": valor sobre o qual incide o ICMS;*

*b) coluna "Alíquota": alíquota do ICMS que foi aplicada sobre a base de cálculo indicada na alínea anterior;*

*c) coluna "Imposto Debitado": montante do imposto debitado;*

Como se verificou nos autos, o contribuinte escriturou as operações de saídas com valor menor que o incidente na operação, fato que resultou em falta de recolhimento de ICMS.

Com relação às preliminares arguidas pela parte, convém esclarecer que:

a) nulidade por incompetência do agente designado para fazer a ação fiscal rejeitada, tendo em vista que a ação fiscal foi designada pela Coordenadora da Administração Fazendária, a que a legislação expressamente atribui competência para tal mister, a teor do inciso I, do § 5º do art. 821 do Decreto nº 24.569/97.

b) extinção pela decadência referente ao período de 2005 a junho de 2007, também não prospera, tendo em vista que tanto pela regra contida no art. 150, § 4º do CTN quanto pela contida no art. 173, I do CTN, a ação ocorreu de implementado os 5 (cinco) anos.

Com relação ao mérito, entendo que a infração restou materialmente comprovada, razão pela qual fica o contribuinte inserto no art. 123, I, c, da Lei nº 12.670/96.

Isto posto, **VOTO** no sentido de confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida na instância singular, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**


BASE DE CÁLCULO..... R\$	47.894,00
ICMS..... R\$	8.141,98
MULTA.....R\$	8.141,98
<b><u>TOTAL:..... R\$</u></b>	<b><u>16.283,96</u></b>

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes **L.V. INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **AMBAS** são recorridas.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolveu inicialmente não conhecer do recurso ordinário constante dos autos, posto que o mesmo fora interposto intempestivamente, a teor do art. 72, §2º combinado com o Parágrafo único do art. 105, todos da Lei nº 15.614/14. No caso em questão, os autos subiram à análise deste colegiado impulsionado pelo reexame necessário. Feitas estas considerações, esta Egrégia 1ª Câmara decide afastar por unanimidade de votos as preliminares suscitadas, quais sejam: nulidade por incompetência do agente designado para fazer a ação fiscal e a extinção pela decadência referente ao período de 2005 a junho de 2007. Ambas prejudiciais rejeitadas com os fundamentos expedidos no Parecer da Consultoria Tributária. No mérito, resolve confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida na instância singular, nos termos do voto do Conselheiro Relator e conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 16 de dezembro de 2014.

  
Alexandre Mendes de Sousa  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Ana Mônica Filgueiras Menezes  
CONSELHEIRA

  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

  
Francisca Marta de Sousa  
PRESIDENTE

  
Anelise Magalhães Torres  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
André Arraes de Aquino Martins  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO